



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13864.000030/2005-11
Recurso n°	155.021 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001 e 2002
Acórdão n°	105-16.352
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrentes	4ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP e FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2001 e 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A constatação de erro material na apuração dos valores submetidos à tributação impõe a retificação do demonstrativo correspondente, e a conseqüente exclusão da matéria para fins de lançamento. Na mesma linha, se o histórico constante do extrato bancário autoriza afirmar que o crédito não provém de receitas omitidas, o montante correspondente deve ser excluído para fins de tributação. Por outro lado, se o histórico contido no extrato bancário não permite, por si só, indicar a origem dos recursos creditados em conta bancária, e o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta documentação hábil e idônea capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita, o lançamento tributário deve ser mantido. A luz do fundamento legal do lançamento efetuado (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a simples demonstração da existência de capacidade financeira por parte da pessoa jurídica não tem o condão de elidir a pretensão do fisco.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - A simples afirmação de que a empresa foi definitivamente transferida, sem que se ofereça contra-razões aos argumentos trazidos pela autoridade fiscal, não é suficiente para tornar insubsistente a tese

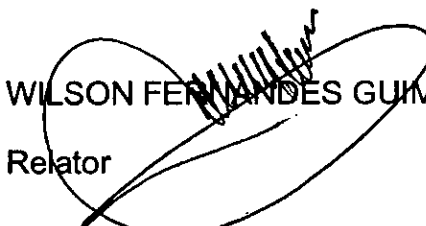
esposada nos autos de que a mudança no quadro societário da empresa não se efetivou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 05-14.377, de 17 de agosto de 2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve parcialmente os lançamentos de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos exercícios de 2001 e 2002, formalizadas em decorrência da constatação omissão de receitas derivada de depósitos bancários não contabilizados.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 462/466, foram elencados como sujeitos passivos solidários os senhores Roberto Jyh Mien Tsau e Agnaldo Moisés da Silva, que, ainda constando como sócios perante a Receita Federal, promoveram, segundo a autoridade fiscal, sucessões fictícias através de interpostas pessoas.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 505/515, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o auto de infração não poderia prosperar posto que a empresa foi definitivamente transferida conforme consta do Contrato Social que anexou;

- que a empresa encontrava-se praticamente inativa, somente tentando realizar seus ativos na busca de saldar o passivo existente, e, por



conseqüência, não teria dado a devida atenção a documentação contábil, culminando com o incompleto atendimento à intimação fiscal;

- que a fiscalização considerou todos os créditos efetuados nos estabelecimentos bancários como receitas omitidas, fazendo surgir uma imaginável base de cálculo, e sobre ela exigindo tributação;

- que, para contrapor o procedimento fiscal, apresentava a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2000, ano-calendário de 1999, onde comprovaria, através do Balanço Patrimonial, a capacidade da empresa de movimentar financeiramente os valores apontados pelo fisco;


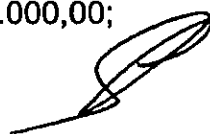
- que, para justificar sua intenção de apresentar na fase de defesa a regularização contábil, citava acórdão do Conselho de Contribuintes, que ampararia seu pleito;

- que o levantamento bancário não mereceria confiança (elaborou tabela – fls. 512 – contendo: nº de conta-corrente; histórico; data e valor, segundo a qual pretendeu apontar as incoerências numéricas e de histórico, que, para ela, inviabilizariam o levantamento fiscal de fls. 380/405)

- que os valores listados evidenciariam a ausência de sustentação legal para se transformarem em base de cálculo tributável, pelo seu histórico (“Título Liquidado”), dispensando maiores comentários;

- que, às fls. 384 dos autos, encontra-se o valor de R\$ 256.000,00, creditado no Banco Santos, conta corrente 2321447, datado de 03 de abril de 2000, contrapondo-se ao referido extrato documento de fls. 189, da mesma data, na mesma conta e com o mesmo histórico, o valor de R\$ 25.600,00;

- que, relativamente ao histórico: “Liquidação de Câmbio em 11.12.00, Banco Santos, c/c 42271169”, nos valores de R\$ 831.011,05 e R\$ 149.738,95 (fls. 391), em uma leitura simples poderia ser verificado que tratar-se-ia de recebimento de numerário do exterior, e que a empresa possuiria Ativo e Passivo em 31 de dezembro de 1999 na ordem de R\$ 19.000.000,00;



- que também deveriam ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 151.041,09, no ano de 2001, referente à Liquidação de Câmbio, conforme documentação que anexara, datada de 04 de setembro de 2001, Banco Sudameris, (fls. 393/verso) e de R\$ 89.339,76, do mesmo Banco, com histórico incorreto ("Doc. de Câmbio", quando deveria constar como Liquidação de Câmbio), datado de 13 de julho de 2001, conforme documentação anexada;

- que as incoerências e erros eram tão gritantes que chegou-se ao cúmulo de somar o valor de R\$ 90.032,26, referente a Resgate de CDB, Banco BVA c/c 91001, em 16 de outubro de 2000, fls. 390, como omissão de receitas;

- que, de acordo com tabela apresentada, poderia ser verificado que depósitos em cheques devolvidos teriam sido considerados como omissão de receita;

- que, analisando as planilhas de Demonstrativos de Valores – Extratos Bancários e considerados os históricos consignados (Transferência de Cheque Caução; Transferência Garantida e Liquidação Caução), jamais poderiam ser interpretados como depósitos;

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 05-14.377, de 17 de agosto de 2006, mantendo parcialmente o lançamento efetuado, conforme ementa que ora transcrevemos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Excluem-se da autuação os valores questionados pela impugnante que não representam ingresso de recursos externos e aqueles decorrentes de equívoco de transcrição.

RECONSTITUIÇÃO DO RESULTADO. IRPJ.CSLL.

As exigências de IRPJ e CSLL pressupõem a reconstituição do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com consideração do prejuízo e da base negativa constantes da Declaração.



LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

Do referido julgado, extrai-se os seguintes fragmentos:

[...]

Quanto à argumentação da defendente de que o crédito de R\$ 256.000,00 na data de 03/04/2000 considerado pela fiscalização na composição da base de cálculo (fl. 384), decorre do valor aportado no extrato (fl. 189) que na verdade corresponde a R\$ 25.600,00 vê-se, assim, que, quanto a esse tópico, assiste razão à interessada pelo que deve ser reduzida a base de cálculo para tal período, conforme tabela ao final desse voto, no valor de R\$ 230.400,00 (R\$ 256.000,00 – R\$ 25.600,00).

[...]

No tocante ao valor de R\$ 90.032,26 de 16/10/00, tem razão a interessada porquanto, o histórico "Resgate de CDB" Banco BVA (fl. 390), não demonstra o ingresso de recurso externo na conta-corrente a justificar a tributação. Nesse sentido, acata-se a argumentação da impugnante para excluir referido montante da base de cálculo estabelecida pela fiscalização.

[...]

Entretanto, impende esclarecer, que ao elaborar o Demonstrativo de Apuração do IRPJ de fl. 470, a fiscalização não reconstituiu o resultado do período (AC 2000), mas partiu da quantia de R\$ 6.244.570,50, sem considerar o prejuízo apurado no período da ordem de R\$ 494.892,00, conforme acima exposto, pelo que se refazem os cálculos para considerar tal montante.

Pelo exposto, cumpre excluir da autuação, relativamente ao ano-calendário 2000 apenas o valor de R\$ 815.324,26, referente às parcelas de R\$ 230.400,00; R\$ 90.032,26 (itens 24 e 28 acima), e R\$ 494.892,00 (item 31 acima), e conforme tabela ..

[...]

Assim, para a CSLL deve ser excluída, da base de cálculo do ano-calendário 2000 as parcelas de R\$ 230.400,00, R\$ 90.032,26, (itens 24 e 28 acima) além de ser considerada a base de cálculo negativa apurada na DIPJ, no montante de R\$ 496.354,92, conforme ficha 17 às fls. 572/576. Para o AC 2001 não há alteração a ser feita.

[...]



Para a Contribuição ao PIS e à Cofins, impõe-se excluir os valores de R\$ 230.400,00 e R\$ 90.032,26 das respectivas bases de cálculo dos PA 30/04/2000 e 31/10/2000, mantendo-se inalterados os demais valores lançados como segue...

[...]

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para reduzir o valor principal de(a):

IRPJ lançado para o AC 2000 de R\$ 1.561.142,62 para R\$ 1.333.311,56;

CSLL lançada para o AC 2000 de R\$ 499.565,64 para R\$ 434.222,67;

Cofins lançada em relação aos FG 30/04/2000 e 31/10/2000 de R\$ 22.642,23 e R\$ 24.064,37 para R\$ 15.730,23 e R\$ 21.363,41 respectivamente;

Contribuição ao PIS relativa aos FG 30/04/2000 e 31/10/2000 de R\$ 4.905,81 e R\$ 5.213,95 para R\$ 3.408,22 e R\$ 4.628,74, respectivamente, e

Manter, para os demais períodos atuados, os mesmos valores lançados, conforme tabela (resumo) ao final desse voto.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 617/622, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- que embora a decisão de primeira instância ainda mereça reparo, é inegável que ela já reconheceu a impossibilidade de aleatoriamente se somar créditos em contas correntes bancárias e transformar esses mesmos valores em omissão de receita;

- que deixaram de ser observados valores que pela própria descrição do histórico constante dos extratos bancários, ensejariam a insegurança de considerá-los como omissão de receitas, tais como: título liquidado; liquidação de caução; transferência garantida e liquidação de câmbio. Para ela, tais nomenclaturas jamais poderiam induzir a ingresso de numerário novo, impossibilitando o fisco de tomá-las como base de cálculo para incidência tributária;

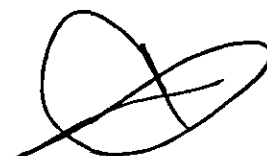
- que trata-se de empresa em fase de liquidação, com troca de controle societário, onde não se pode desconhecer o documento já constante dos



arquivos da Receita Federal (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1999), entregue tempestivamente, portanto em data anterior ao lançamento, onde são encontrados e transcritos valores de seu ativo em 31 de dezembro de 1999, substancialmente superiores aos genericamente apontados pela fiscalização como omissão de receitas;

- que, neste ato, apresenta razão analítico das contas bancárias nos anos de 2000 e 2001, bem como cópia das demonstrações contábeis e Balanço Patrimonial dos referidos anos, onde são comprovadas as origens dos numerários que transitaram pela conta corrente da autuada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, formalizadas em decorrência da constatação omissão de receitas derivada de depósitos bancários não contabilizados.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, exonerou parcela do crédito tributário constituído, razão pela qual interpôs recurso de ofício. A parcela de matéria tributável exonerada, conforme decisão de fls. 587/600, foi constituída pelos seguintes itens:

a) R\$ 230.400,00 (a fiscalização considerou R\$ 256.000,00, quando o correto, segundo os extratos carreados aos autos, era R\$ 25.600,00) – fls. 189 e 384;

b) R\$ 90.032,26 (fls. 390) – Resgate de CDB Banco BVA – Para a autoridade de primeiro grau, tal histórico autoriza afirmar que tal valor não demonstra ingresso de recurso externo capaz de justificar a tributação;

c) Demonstrativo de Apuração (fls. 470) – a fiscalização não reconstituiu o resultado de período de apuração relativo ao ano-calendário de 2000, isto é, não levou em consideração o prejuízo fiscal de R\$ 494.892,00 apurado pela empresa;

No que tange aos lançamentos reflexos, a autoridade de primeiro grau, na mesma linha, excluiu:

a) CSLL – R\$ 230.400,00, R\$ 90.032,26 e a base de cálculo negativa (fls. 572) de R\$ 496.354,92; e

b) PIS e COFINS – R\$ 230.400,00 e R\$ 90.032,26



Todos os valores excluídos são referentes ao ano-calendário de 2000. No que diz respeito ao ano-calendário de 2001, todos os valores foram mantidos.

Não nos parece que o decidido em primeiro grau mereça reparo, eis que, como descrito acima, os valores foram excluídos de tributação adequadamente, senão vejamos:

- o valor de R\$ 230.400,00 foi excluído em razão, pelo que se pode supor, de erro de digitação. A fiscalização considerou, para fins de tributação, o montante de R\$ 256.000,00, quando o correto, segundo os extratos carreados aos autos (fls. 189 e 384), é de R\$ 25.600,00;

- o valor de R\$ 90.032,26 (fls. 390) foi excluído em virtude do histórico contido no extrato bancário ("Resgate de CDB Banco BVA"), que, à evidência, considerado tão-somente o crédito em si, não pode ser considerado como proveniente de receitas omitidas;

- a recomposição das bases de cálculo (IRPJ e CSLL), a partir da consideração dos resultados negativos apurados pelo sujeito passivo, na mesma linha, é medida que se impõe em razão de exigência legal (art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995);

- as demais exclusões, por sua vez, decorreram, única e exclusivamente, das alterações promovidas no montante da exigência principal (IRPJ).

Assim, considerado o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Mantida parcela do crédito tributário constituído, a contribuinte apresenta, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que os lançamentos não poderiam prosperar posto que a empresa foi definitivamente transferida, conforme Contrato Social anexado.

Tal argumentação não merece guarida, eis que as peças acusatórias foram lavradas contra a contribuinte, não existindo nos autos registro de que ela tenha sido sucedida por outra.



Não obstante, se o argumento trazido pela recorrente dirige-se no sentido de contestar a eleição, pela autoridade fiscal, dos senhores Roberto Jyh Mien Tsau e Agnaldo Moisés da Silva como sujeitos passivos solidários, a simples afirmação de que a empresa foi definitivamente transferida, sem que se ofereça contra-razões aos argumentos trazidos pela autoridade fiscal, não é suficiente para tornar insubsistente a tese esposada nos autos de que a mudança no quadro societário da empresa não se efetivou.

Afirma a recorrente que se encontrava praticamente inativa, somente tentando realizar seus ativos na busca de saldar o passivo existente, e, por conseqüência, não teria dado a devida atenção a documentação contábil, culminando com o incompleto atendimento à intimação fiscal.

Tal situação, qual seja, inatividade, como bem esclareceu a autoridade de primeiro grau, não autoriza a contribuinte a deixar de cumprir com os deveres acessórios previstos na legislação tributária, em especial no que diz respeito à guarda da documentação de suporte de suas operações.

Alega a recorrente que a fiscalização considerou todos os créditos efetuados nos estabelecimentos bancários como receitas omitidas, fazendo surgir uma imaginável base de cálculo, e sobre ela exigindo tributação.

O lançamento efetivado pela autoridade fiscal encontra suporte na lei, não merecendo guarida, assim, a argumentação de que a base de cálculo que serviu para tributação tenha sido fruto de um exercício de imaginação. Com efeito, *ex vi* do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receita.

Lei nº 9.430, de 1996

[...]

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou



de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

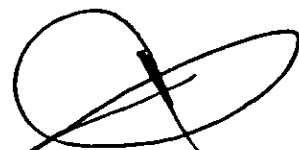
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A recorrente procura, também, contrapor o procedimento fiscal apresentando cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2000, ano-calendário de 1999, onde busca comprovar, através do Balanço Patrimonial, que a empresa tinha capacidade financeira para movimentar os valores apontados pela fiscalização.

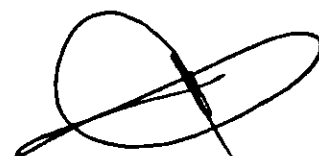


À evidência, a luz do fundamento legal do lançamento efetuado (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a simples demonstração da existência de capacidade financeira por parte da pessoa jurídica não tem o condão de elidir a pretensão do fisco.

A recorrente, procurando demonstrar que o levantamento dos créditos bancários feito pela fiscalização não é merecedor de confiança, aponta supostos erros cometidos na elaboração do levantamento em referência.

No que tange a esse aspecto, ressalvadas as inconsistências recepcionadas pela autoridade de primeiro grau, não vislumbramos outros valores passíveis de serem excluídos. Com efeito, a recorrente, pretendendo desqualificar o levantamento feito pela autoridade fiscal, indica valores que, para ela, considerado única e exclusivamente o histórico do registro consignado no extrato bancário, deveriam ser excluídos de tributação. Nesse diapasão, afirma que os créditos com históricos TÍTULO LIQUIDADO; LIQUIDAÇÃO DE CÂMBIO; TRANSFERÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO; TRANSFERÊNCIA GARANTIDA E LIQUIDAÇÃO CAUÇÃO, não poderiam servir de indicação de omissão de receitas. Convergente com o entendimento esposado pela autoridade de primeiro grau, acreditamos que tais históricos, por si só, não são capazes de afastar a presunção legal de que os recursos movimentados sob essas titulações tenham origem em receitas mantidas à margem da escrituração regular. Na absoluta impossibilidade de apresentar documentos, hábeis e idôneos, capazes de dar sustentação à sua alegação, deveria a recorrente, ao menos, trazer, com suporte em informações prestadas pelos estabelecimentos bancários envolvidos, esclarecimentos detalhados acerca da natureza de tais operações. Tal providência, é bom que se ressalte, caberia a ela, visto que, tratando-se de presunção amparada pela lei, o ônus de elidí-la é do sujeito passivo da obrigação tributária.

Alega a recorrente que, de acordo com tabela apresentada, pode ser verificado que depósitos em cheques devolvidos foram considerados como omissão de receita.



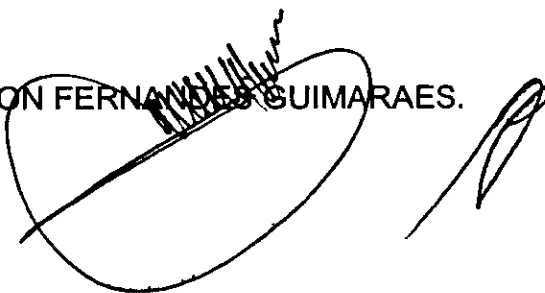
Quanto a isso, como bem salientou a Turma Julgadora, a fiscalização, ao promover o levantamento da matéria tributável, excluiu os cheques devolvidos, conforme planilha de fls. 397/405.

A recorrente ainda apresenta cópias de folhas do razão analítico das contas bancárias nos anos de 2000 e 2001, bem como cópia das demonstrações contábeis e do Balanço Patrimonial dos referidos anos, acreditando que, com isso, estaria comprovando as origens dos numerários que transitaram pelas suas contas correntes bancárias. Resta indubitável que tal documentação não se presta, por si só, para comprovar origem dos créditos bancários.

Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

WILSON FERNANDES SUIMARAES.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES SUIMARAES'. The signature is highly cursive and loops around the text.